

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Ademar Olavo Lopes Feltrin
Gabrielly da Rocha Lisboa
Leticia Caroline Tim Bertagnon
Livia Mariana dos Santos Melegari

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O DIREITO À
AUTODETERMINAÇÃO DO MENOR

Fernandópolis
2020

Ademar Olavo Lopes Feltrin
Gabrielly da Rocha Lisboa
Leticia Caroline Tim Bertagnon
Livia Mariana dos Santos Melegari

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DO MENOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Prof. Armando José Farinazzo, sob a orientação do Professor Álvaro Henrique Dias Moreira Júnior.

Fernandópolis
2020

Ademar Olavo Lopes Feltrin
Gabrielly da Rocha Lisboa
Leticia Caroline Tim Bertagnon
Livia Mariana dos Santos Melegari

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DO MENOR

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Álvaro Henrique Dias Moreira Júnior.

Examinadores:

Álvaro Henrique Dias Moreira Junior

Débora Jaqueline Gimenez Fernandes Fortunato

Éder Junio da Silva

Fernandópolis
2020

DEDICATÓRIA

À minha querida família, que tanto admiro,
dedico o resultado do esforço realizado ao
longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

Gratidão à Deus, afinal sem ele nada seria possível. Agradecemos especialmente ao professor orientador pela dedicação e atenção e, por fim, às nossas famílias por acreditarem que seríamos capazes de superar os obstáculos da vida.

EPÍGRAFE

“A única forma de chegar ao impossível é acreditar que é possível.” (Alice no País das Maravilhas)

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DO MENOR

Ademar Olavo Lopes Feltrin
Gabrielly da Rocha Lisboa
Leticia Caroline Tim Bertagnon
Livia Mariana dos Santos Melegari

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo sobre o direito do menor de 14 anos diante o crime de estupro de vulnerável pertencente a área do Direito Penal. Em primeiro lugar, serão definidos o delito e a questão do consentimento da vítima, portanto, vale ressaltar que estupro de vulnerável é um delito que trata sobre a conjunção carnal ou ato libidinoso, com o menor de 14 anos ou com alguma pessoa que possua deficiência mental, regulamentado pelo art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). No entanto, a autodeterminação é o direito do menor de 14 anos manifestar seu consentimento com o ato sexual, ou seja, decidir por si próprio. Posteriormente, o estudo será direcionado à evolução histórica, comparado a forma pela qual os outros países se comportam em relação a este assunto, assim como o aumento de casos e a incapacidade de consentimento da vítima, onde também será citado casos ocorridos recentemente nas curiosidades e no desenvolvimento contido no artigo.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Consentimento. Menor.

ABSTRACT: The present work aims to conduct a study on the right of children under 14 to the crime of rape of vulnerable people belonging to the area of Criminal Law. Firstly, the crime and the issue of the victim's consent will be defined, so it is worth mentioning that rape of the vulnerable is a crime that deals with the carnal conjunction or libidinous act, with the under-14s or with someone with mental disability regulated by art. 217-A of the Brazilian Penal Code (Included by Law No. 12,015, 2009). However, self-determination is the right of minors under 14 years of age to express their consent to the sexual act, that is, to decide for themselves. Subsequently, the study will be directed to historical evolution, compared to the way in which other countries behave in relation to this matter, as well as the increase in cases and the victim's inability to consent, where cases that have recently occurred in the curiosities and in the development contained in the article.

Keywords: Rape of vulnerable. Consent. Smaller.

1. INTRODUÇÃO

O crescimento de casos de estupro de vulnerável é uma realidade enfrentada pela sociedade atual, todavia, existe uma proteção jurídica que está sendo transformada e atualizada ao longo do tempo, a fim de atribuir as devidas sanções ao acusado. Dessa forma, o presente artigo analisará de forma detalhada e apresentará o tema de modo explicativo e sequencial, com coesão e coerência entre os pontos desenvolvidos, a questão da autodeterminação do menor no crime de estupro de vulnerável, mediante o estudo de trabalhos acadêmicos, legislação, artigos de revista, jornais e documentos online, aplicação de pesquisa quantitativa pautada e direcionada ao público leigo, com a finalidade de obter dados capazes de demonstrar o entendimento da população.

Diante da evolução dos comportamentos sociais e das diferentes concepções, existem constantes questionamentos e diferentes posicionamentos a respeito do consentimento da vítima com a relação sexual com o maior de idade. O artigo avaliará a caracterização do crime por meio da apresentação de conceitos, a maneira pela qual é visto juridicamente o consentimento da vítima e a permissão do responsável legal como fator indeterminável para o relacionamento amoroso com o infrator, a incapacidade sexual do menor de quatorze anos e a punição atribuída a quem pratica tal delito.

Além disso, examinará a contraposição da legislação vigente em outros países, a evolução histórica, o crescimento de casos através da análise e comparação de notícias que relatam a ocorrência da transgressão. Portanto, apresentará curiosidades relacionadas ao tema e como são julgados os casos pelo Poder Judiciário e, a partir disso, estudará como são julgados pelo Poder Judiciário os casos de estupro de vulnerável focado na autodeterminação e situações envolvendo a prostituição de menores e situações em que há o casamento a fim de extinguir o crime.

Por fim, apontará possíveis soluções para que a sociedade fique informada acerca da irrelevância da autodeterminação e a relevância do tema para o Direito, visto que o objetivo do artigo é esclarecer as dúvidas e impactar a sociedade contemporânea, através de transmissão de informações relacionadas ao consentimento da vítima e da família diante o relacionamento amoroso, que na maioria das vezes gera dúvidas a respeito da prescrição da legislação e, dessa forma, a

ausência de compreensão verídica referente ao amparo jurídico. Entretanto, pretende-se, neste trabalho, conscientizar em relação as formas de defesas e denúncias existentes com o intuito de amenizar esse cenário, por meio do compartilhamento de conhecimento jurídico.

2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

2.1. CONCEITO

O estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro trazido pela lei nº 12.0515/09, trata-se de qualquer conjunção carnal (introdução completa ou incompleta do pênis na vagina) ou um ato libidinoso (prazer sexual) praticado por um indivíduo maior de idade contra o sujeito passivo do crime, o menor de quatorze anos, já que de acordo com a compreensão jurídica não possui o discernimento para a prática da ação determinada.

Sendo assim, considerado crime hediondo, ou seja, é extremamente grave e tem um tratamento rigoroso e diferente dos demais delitos, pois a vítima é percebida pelo Direito como vulnerável, o qual entende que o indivíduo não possui nenhuma condição psicológica para manifestar seu desejo sexual e permitir o ato de forma válida.

Vale ressaltar que o crime também se configura quando se pratica tais ações com um sujeito que tem algum tipo de enfermidade ou deficiência mental, onde a vítima, apesar de ser maior de quatorze anos, não possui necessário discernimento, assim como o menor vulnerável. No entanto, o presente artigo tem enfoque no estupro de vulnerável etário, que diz respeito a vulnerabilidade em razão da idade, por isso, define-se a autodeterminação, por sua vez, como o direito de o menor de quatorze manifestar consentimento com o ato sexual, ou seja, decidir por si próprio.

Nestas situações, caso a vítima manifeste o consentimento com a relação, tornando perceptível sua vontade e opinião, ou caso haja autorização da família para a relação com o maior, vai continuar sendo crime, pois o STF (Supremo Tribunal Federal) e a CF (Constituição Federal) não abrem nenhuma exceção, mantendo-se o crime.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

O tema do trabalho tem maior influência e entendimento jurídico no Direito Penal, visto que existe um artigo específico para conduta do “agressor”, por conta de expor o menor e sua dignidade, saúde e segurança diante toda sociedade, alterando a lei, que antes considerava apenas crime contra os costumes.

Atualmente, o estupro de vulnerável passou a ser crime contra a dignidade sexual, tornando a lei mais rigorosa, a fim de proteger a vítima menor de quatorze anos.

No entanto, o tema se enquadra também no Direito Civil, pois essa área estabelece algumas normas e restrições para o menor de quatorze anos, por não ter capacidade civil visada pela lei, visto que não podem exprimir sua vontade e decidir com quem podem ou não se relacionar.

O Direito Civil considera que não há capacidade de discernimento suficiente para os atos da vida jurídica no indivíduo menor de dezesseis anos, enquanto o Direito Penal presume que, até os quatorze anos de idade, devido à ausência de maturidade sexual ou desenvolvimento mental completo, o menor não pode consentir com a prática do ato sexual.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O crime foi positivado pela primeira vez no Código de Hamurábi, entre XVIII e XVII A.C. Nele, era dito que, se algum homem abusasse de alguma mulher virgem, onde a mesma ainda permanecia na casa de seus paternos, o homem era morto e a mulher era livre.

Antigamente, acreditavam que as mulheres virgens tinham um poder espiritual por conta de sua castidade e pureza. Por conta disso, o estupro a uma mulher virgem era muito pecaminoso e irritava muito os deuses.

Na Grécia Antiga, as crianças eram estupradas pelos próprios pais, onde, no caso das meninas, muitas não tinham seu hímen íntegro. Mas não eram

apenas as meninas que sofriam esses abusos, os filhos homens eram entregues a homens mais velhos desde os sete anos de idade, em que eram abusados sexualmente até os seus vinte e um anos de idade.

Com a chegada do Código Penal de 1940, no Brasil, o estupro foi definido no art. 213, situando-se no Título VI (Dos crimes contra os costumes), Capítulo (Dos crimes contra a liberdade sexual); em seu artigo 224, identificava o crime de estupro de vulnerável, arguindo uma violência presumida quanto se era praticado o ato sexual (conjunção carnal).

A evolução dos Códigos Penais apresentou uma melhor definição jurídica sobre o tema, de forma a melhorar a capitulação e o enquadramento dos fatos ao tipo penal.

2.4. TIPIFICAÇÃO LEGAL

O crime de estupro praticado contra o menor de quatorze anos tem embasamento jurídico no art. 217-A do Código Penal (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009), contudo, a especificação em relação à autodeterminação da vítima se encontra no parágrafo quinto. Enfatiza-se que a pena para o crime é reclusão de oito a quinze anos, portanto, é aumentada em situações pelas quais resulta lesão corporal de natureza grave, pena de dez a vinte anos e, se houver morte devido à ação, a pena ao agente é equivalente de doze a trinta anos.

A princípio, notou-se uma divergência de entendimento em relação à natureza da presunção de violência, ou seja, se a capacidade em permitir o ato sexual pode ser considerada relativa ou absoluta, contudo, o antigo art. 224 do CP que gerava diversas discussões e concepções devido a capacidade sexual do menor foi revogado.

Diante de tal situação, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, não admitindo qualquer exceção, através da súmula 593, a qual reconhece que o crime se caracteriza com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso envolvendo o indivíduo menor de quatorze anos, prevalecendo a irrelevância de seu consentimento perante o ato, experiências passadas ou um possível relacionamento amoroso com o sujeito ativo. Assim sendo, atualmente, apenas é necessário para qualificar o crime que a

vítima tenha menos que a idade estabelecida e o agente possua informação sobre tal condição.

Dessa forma, contemplando algumas jurisprudências a respeito da sanção estabelecida quanto ao crime de estupro de vulnerável que envolvem a palavra da vítima, observa-se que os julgamentos na prática variam e, excepcionalmente, seguem a legislação. Em alguns casos, os juízes optam em aplicar a sanção devida mesmo em situações onde o apelante alega não ter conhecimento em relação à idade do menor, uma vez que seguem integralmente a aplicação da lei penal diante o consentimento da vítima ou o relacionamento amoroso não ser suficiente para afastar o ato infracional a ele imputado.

Portanto, outra parte do judiciário prefere julgar tal ação como improcedente, atribuindo absolvição ao réu tipificado no art. 386, III, do Código de Processo Penal, visto que a relação tenha sido autorizada pela família e não houve constrangimento, tornando o fato atípico. Em virtude disso, é perceptível a oscilação baseada na jurisprudência, já que há uma constante necessidade de os Tribunais Superiores voltarem ao tema.

2.5. DIREITO COMPARADO

No Brasil o estupro de vulnerável é considerado crime desde 2009, já a autodeterminação é muito estudada por terceiros, mas, para a lei brasileira, o menor de quatorze anos não possui capacidade mental para consentir a prática da relação sexual.

Em alguns países, o crime e a pena são caracterizados de outras maneiras. Na França, por exemplo, há uma legislação para crimes de violência sexual. Ao contrário do Brasil e da maioria dos países europeus, a legislação francesa não prevê uma idade mínima de consentimento para relações sexuais entre menores e adultos.

Diante de um caso ocorrido no país, foi criada essa brecha jurídica e várias iniciativas foram lançadas, a fim de buscar a reforma da legislação francesa. A idade mínima defendida varia entre treze e quinze anos, mas todas as propostas buscam que a lei determine um limite para o consentimento sexual

Já na Suíça, somente é considerado estupro se houver penetração, pressão psicológica e resistência de forma explícita por parte da vítima. Na Suécia, o estupro tem várias características, sendo uma delas quando a vítima não resiste por medo, gerando a impressão de que há uma concordância com o ato sexual. Nesses países, as penas para esse tipo de crime variam entre dez a vinte anos de prisão.

No Brasil, em comparação aos outros países, há uma pena mais rigorosa e todos os atos praticados, desde a abordagem da vítima ao final, são investigados para que seja esclarecido o que realmente houve e sejam tomadas as providências cabíveis. Entretanto, em alguns países norte-americanos, em alguns casos, é utilizada uma tese inspirada no romance de William Shakespeare: “exceção Romeu e Julieta”, que seria um possível relacionamento entre uma pessoa de treze anos e outra de dezessete anos, no entanto, no Brasil o Superior Tribunal de Justiça e o Código Penal não admitem a utilização desta exceção.

2.6 CURIOSIDADES

Há um caso discrepante no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao consentimento do menor diante o crime de estupro de vulnerável, onde o agente tirava proveito para pular o muro da casa da vítima a fim de praticar relações sexuais, no momento em que os seus pais frequentavam a igreja, deixando a mesma sozinha. Com isso, a menina de apenas onze anos ameaçou relatar a família sobre tal situação, caso o homem de trinta e oito anos não fosse morar com ela.

Observa-se que, neste caso, apesar do homem se envolver com uma menor e ser ameaçado pela mesma, algo que muitas vezes vem da parte contrária, ele continuou se relacionando com a menina, sabendo de tudo o que poderia acontecer, com isso, foi descoberto e com tudo provando que a garota quem queria manter a relação, ele acabou sendo preso, pois como ela ainda é menor que quatorze anos, não podia responder por seus atos.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 O CRESCIMENTO DE CASOS E A INVALIDADE DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Como já foi dito anteriormente, o crime de estupro de vulnerável é o crime de prática de um ato libidinoso ou sexo com menor de quatorze anos que não consegue oferecer resistência e não responde por seus atos mesmo ao manter relações com um maior de idade com a família e amigos autorizando.

Em muitos casos, as maiores causas do crime ocorreram até mesmo por familiares e amigos próximos, tanto por motivos de embriaguez do acusado, quanto por um motivo do(a) menor quererem realizar o ato sexual com o maior. Mesmo ao demonstrar consentimento para realizar o ato, o maior de idade é julgado como criminoso, pois um menor de quatorze anos não tem idade suficiente para expressar suas emoções.

Com o avanço tecnológico e a modernidade atual, muitas garotas e garotos ao usarem redes sociais e alguns sites voltados para maiores de dezoito anos, acabam interagindo em um mundo mais adulto, com isso, tornam seus pensamentos diferentes do que devem ser com suas idades.

Ao realizar tais postagens e até fotos, gerando o interesse de muitos adultos que acabam mandando mensagens para baterem um papo, que acaba levando a marcar encontros escondidos por conta da diferença de idade, gerando mais e mais o aumento de casos de menor sendo estuprados mesmo com o consentimento da vítima ter aceitado, que para a justiça acaba sendo um crime.

É importante também ressaltar que os números de casos não são maiores por existirem os que não são denunciados, que, na maioria das vezes, o motivo é por ameaças do abusador à vítima, falta de informação e por não saber seus direitos perante a lei em relação a esse tipo de crime. E por esse motivo a família não sabe e a denúncia não é feita.

No Brasil, cerca de 70% dos crimes sexuais contra a mulher são praticados contra crianças e adolescentes, por isso, é muito importante haver o devido amparo jurídico a fim de fornecer proteção e apoio durante essa fase.

Portanto, quando há violência cometida contra criança e adolescentes a denúncia deve ser realizada no Conselho Tutelar, no Ministério Público e/ou na Delegacia da Infância e da Juventude, no entanto, caso não haja delegacia

especializada, é recomendado que o indivíduo procure por uma delegacia normal. Todavia, a denúncia também pode ocorrer pelos telefones da polícia militar (190) ou a central de Atendimento à Mulher (180).

3.2 A RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE

Atualmente, existem diferentes posicionamentos acerca da vulnerabilidade do menor de quatorze anos diante o delito, a qual se questiona se é absoluta ou relativa. Com isso, se torna questionável em relação à idade estabelecida pelo Direito como vulnerável, uma vez que compreendem que o menor não alcançou um considerável grau de discernimento sexual.

A presunção relativa de vulnerabilidade se refere à situação pela qual a vítima pode caracterizar vulnerável ou não, dependendo significativamente do caso em específico, onde o Poder Judiciário investiga-se a fundo de forma minuciosa cada informação relevante a sentença ou absolvição com o intuito principal de comprovar através de fatores particulares e a conjuntura a concreticidade de tal crime.

Dessa forma, deve ser validada essa vulnerabilidade, havendo a possibilidade de ser desprezada e admitir prova em contrário, como em um processo onde houvesse provas que a vítima tinha uma experiência sexual anterior suficiente e capacidade de entender o ato praticado, ou seja, a relação com o seu consentimento e sua vontade expressa, as vezes com o próprio namorado (a) maior de dezoito anos, neste caso não seria considerado estupro de vulnerável de acordo com os aspectos apontados.

No entanto, a legislação sofreu alterações quanto à presunção, dispondo o art. 217-A, onde se predomina em todos os casos a presunção absoluta de vulnerabilidade, não admitindo qualquer exceção. Salieta-se que essa presunção absoluta reconhece que a vítima é apontada como vulnerável independente do contexto e das circunstâncias apresentadas, sendo assim incontestável e irrelevante sua determinação, experiência, desejo sexual e consciência diante o que estava fazendo, considera-se apenas se o agente delituoso tinha conhecimento em relação a idade do indivíduo e praticou o ato, com isso, não admitindo prova em contrário mesmo em ocasiões em que se envolvem adolescentes entre doze e treze anos.

Apesar de muitos serem contra, é o que a lei prescreve, visto que fugir da doutrina viola o que foi estabelecido e vai contra levar a justiça à população que necessita de amparo jurídico. Diante disso, se a pessoa com treze anos de idade mantém relações sexuais com o seu namorado de dezoito anos, o mesmo é visto como um criminoso, segundo a lei.

Art. 224. (Revogado) Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Portanto, é um assunto que ainda requer muitas discussões que englobam opiniões divergentes, diante disso, são feitas pela população indagações em questão ao direito à autodeterminação do menor e sua invalidade pelas quais geram dúvidas e flexibilização, tendo em vista que há situações em que o agente do crime matrimonia com a vítima com o intuito de sair impune de tal delinquência, compreendendo que desta maneira se exclui a punibilidade.

Além disso, vale ressaltar que há casos de prostituição no país envolvendo o adolescente menor de quatorze anos, geralmente do sexo feminino, desse modo, é compreendido que o menor consente e autoriza se expor a tal situação devido ser o seu trabalho, assim, acreditam que há o consentimento da vítima e se há essa autodeterminação deixa de ser crime.

Contudo a realidade é diferente, se tornando insignificante a existência de comprovação de que a mesma se impõe a prostituição ou possua comportamentos e aparência física ou psicológica que indiquem maior idade, afinal, entendem que o menor precisa ser protegido, dessa forma, todos aqueles sujeitos que saem com a vítima praticam o crime e normalmente não possuem conhecimento de que o ato refere-se ao estupro de vulnerável com uma ampla pena.

Todavia, a ausência de conhecimento resulta na ineficácia das leis provocada pela incompreensão social, por isso, uma possível solução para o problema se fundamenta em trazer informações verídicas para a sociedade a respeito da invalidade do consentimento da vítima.

Muitas pessoas não sabem disso e acreditam que em situações onde o menor e a família autorizam o relacionamento, este deixa de ser crime, diante disso, é importante conscientizar através de redes sociais, tv, revistas, jornais e outros meios

de comunicação a fim de que seja evitado possíveis violações legais e denunciado tal delito com o intuito de amenizar esse cenário.

3.3 CASO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ENVOLVENDO PARENTESCO EM LINHA COLATERAL

Recentemente, chamou a atenção da mídia um caso polêmico de estupro de vulnerável na cidade São Mateus, Espírito Santo, que ocasionou diferentes pontos de vista a respeito do acontecido. Sobretudo, o tio de trinta e três anos foi acusado de abusar e engravidar sua sobrinha de apenas dez anos de idade, o que, de acordo com a menina, ocorria desde os seus seis anos de idade.

Salienta-se que eles moravam juntos e essa circunstância facilitou que o homem abusasse da menor de quatorze anos, contudo, somente ao protocolizar e informar no hospital uma possível gravidez as investigações foram iniciadas para averiguar uma possível gestação resultante de estupro. Após o caso chegar à justiça, o Juiz somente determinou a interrupção após haver a confirmação por meio de um exame de sangue da gravidez de aproximadamente três meses.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apoiou a realização do aborto antes mesmo de ser promulgada a decisão judicial, devido acreditarem que determinada situação não abrange influências oriundas de religião ou moral, mas sim a aplicação da norma que foi estabelecida, defendendo a ideia de que é necessário fazer valer o direito. Isso porque o Código Penal Brasileiro permite o aborto em circunstâncias de gravidez proveniente de estupro, que gera risco à vida da mulher, ou quando o feto é anencefálico.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário; I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A partir do ocorrido, a menina, vítima, passou a ser devidamente assistida, obtendo acompanhamento médico, psicológico e social essencial, mantendo-se em um abrigo da prefeitura com outras crianças.

Entretanto, o tio afirmou, logo depois de ter sido encontrado, que existia um relacionamento com a menina, todavia, seu argumento não é capaz de justificar sua ação, afinal, ela é tão somente uma criança de dez anos, não sendo possível compreender racionalmente o que acontecia ou manifestar consentimento diante os atos sexuais praticados.

Portanto, como relatado no presente artigo, ainda que haja um relacionamento ou indícios de consentimento, há a prática do estupro de vulnerável devido a idade da vítima. Dessa forma, a situação foi explicada pela Polícia Civil ao criminoso de forma precisa, deixando claro a invalidade da autodeterminação do menor determinada pela legislação vigente.

Por cometer tal ato, o indivíduo foi detido, indiciado por estupro de vulnerável e ameaça cometidos de modo incessante, visto que houve um depoimento dado pela vítima onde declarava que nunca realizou nenhuma forma de denúncia devido ter sido ameaçada pelo agente do crime, o qual foi preso e acabou por confessar de maneira informal aos policiais a veracidade dos fatos do abuso, relatando ainda que possuía intimidade com a sobrinha.

Em contrapartida, frisa-se que a mãe da garota faleceu, o pai se encontra preso, e são os avós que detém a guarda. Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente colaborou quanto aos seus tratamentos psicológicos, juntamente com a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES), que garante os direitos da criança, sua saúde, segurança, autonomia e preservação de sua imagem.

Também foram entregues à menina recomendações de medidas protetivas para manter sua segurança, as quais sugeriam a mudança de casa e a obtenção de nova identidade, buscando reiniciar sua vida. Além disso, o processo permanece em segredo de justiça a fim de evitar a exposição da criança diante da sociedade, sendo todas as informações confidenciais e sigilosas.

4. PESQUISA DE CAMPO

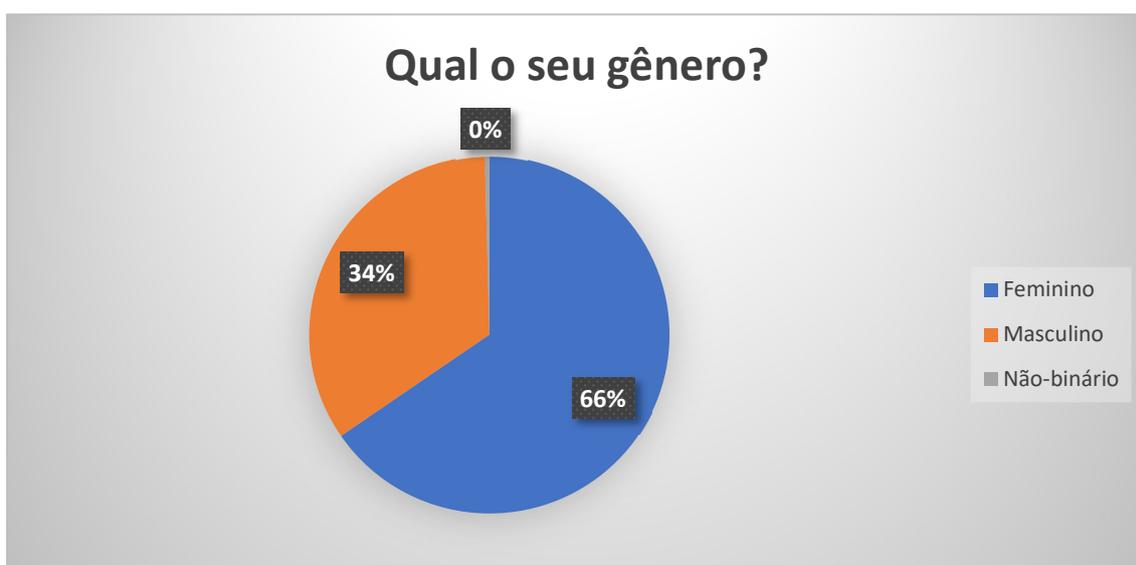
4.1 QUESTIONÁRIO PILOTO

Com o intuito de identificar os dados apresentados ao longo do trabalho e o posicionamento da sociedade diante o tema, foi realizada pesquisa de campo

através de questionário quantitativo, contendo 8 (oito) questões relacionadas ao assunto. Após a aplicação, no total se obteve 240 (duzentos e quarenta) participantes, com idade a partir de 10 (dez) anos, dos quais 157 (cento e cinquenta e sete) são do gênero feminino, 82 (oitenta e dois) do masculino e 1 (um) não-binário.

Os questionários foram distribuídos entre estudantes da ETEC de Fernandópolis, amigos e familiares, todos leigos no assunto, por meio da internet, principalmente pelo WhatsApp. Logo após a realização das pesquisas sobre o tema, os resultados obtidos foram os expostos logo abaixo.

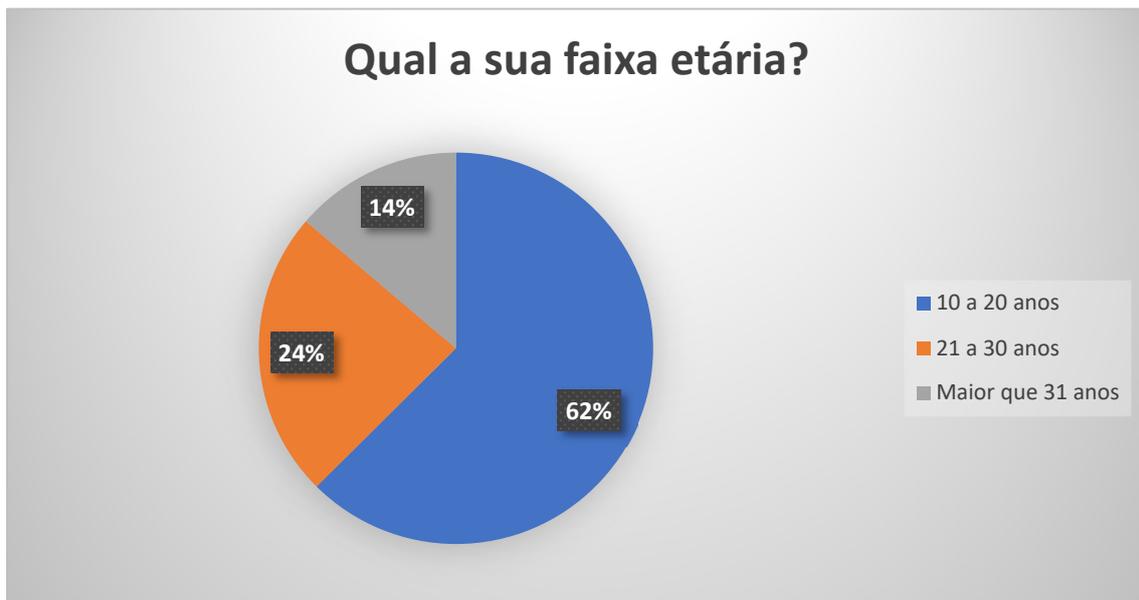
Gráfico 1 - Qual o seu gênero?



Fonte: (Do próprio autor, 2020).

Esta primeira questão foi aplicada com o objetivo principal de compreender o gênero dos questionados, visto que pode ter influência em suas respostas. A partir da análise dos dados obtidos, conclui-se que o gênero feminino se sobressaiu diante os demais com 66% das respostas.

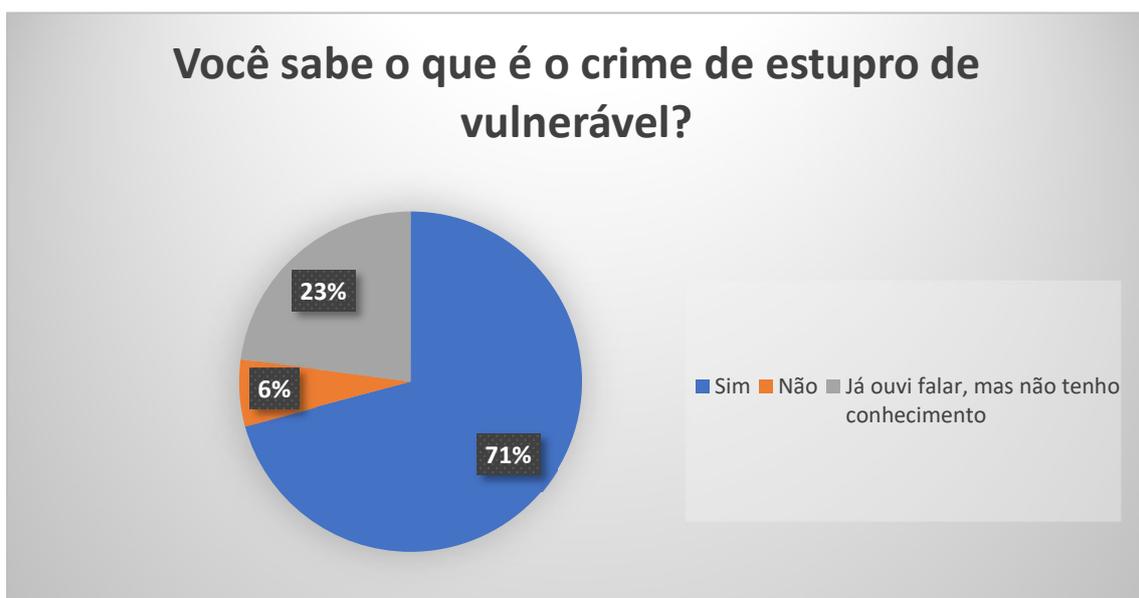
Gráfico 2 - Qual a sua faixa etária?



Fonte: (Do próprio autor, 2020).

O instituto desta questão foi identificar a idade predominante do público questionado, uma vez que este fator pode estar relacionado diretamente com as respostas estabelecidas por eles. A partir da análise dos dados obtidos, identifica-se que a grande maioria das pessoas que responderam o questionário tem idade variável de 10 a 20 anos, sendo um público jovem que possui senso crítico.

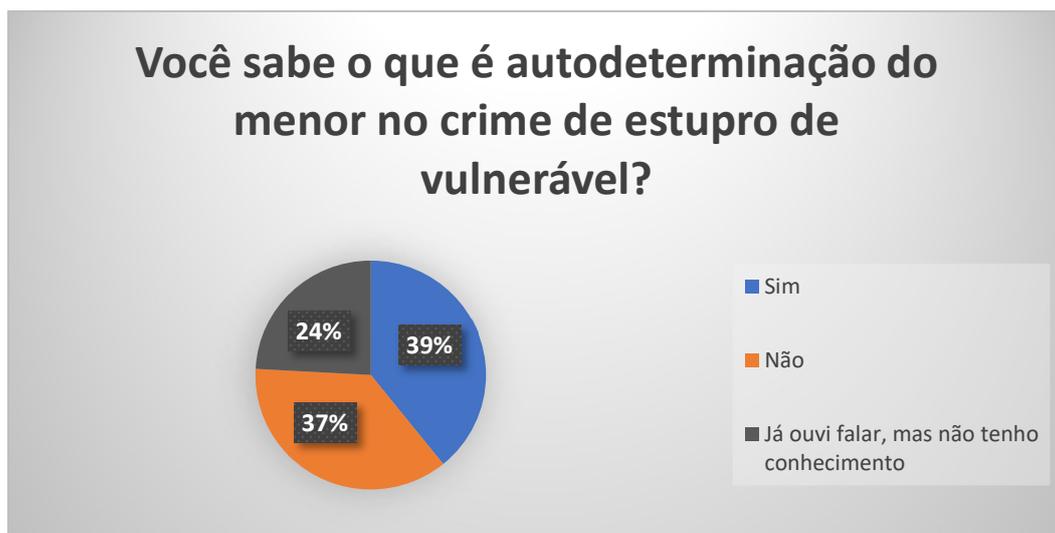
Gráfico 3 - Você sabe o que é o crime de estupro de vulnerável?



Fonte: (Do próprio autor, 2020).

Mediante as respostas dadas pelos questionado nesta questão, é possível verificar-se que a grande maioria das pessoas, independente do seu gênero, afirmou saber o que é o crime de estupro de vulnerável. Com isso, se conclui que, boa parte da sociedade tem conhecimento do que diz respeito ao delito, tendo uma breve noção do tema tratado.

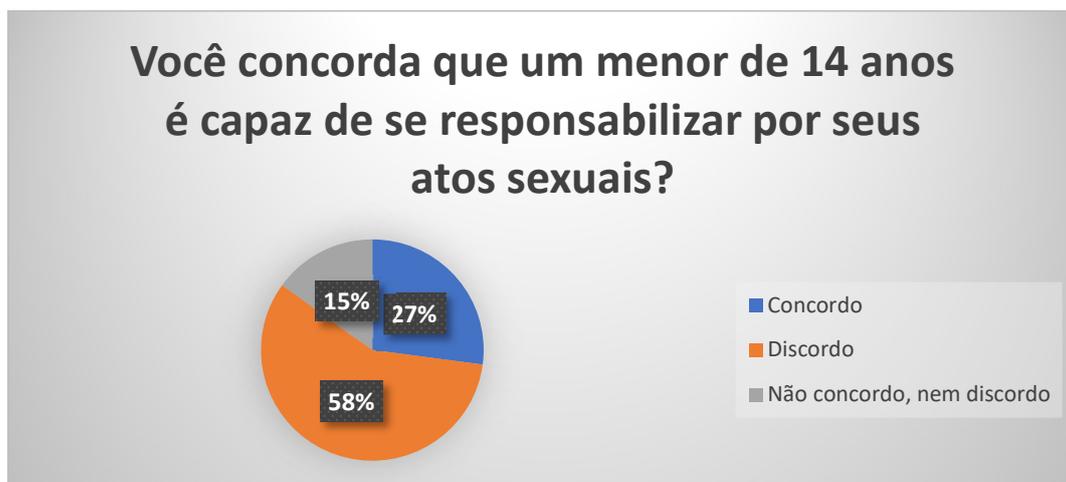
Gráfico 4 - Você sabe o que é autodeterminação do menor no crime de estupro de vulnerável?



Fonte: (Do próprio autor, 2020).

Constata-se por intermédio dos dados apresentados, que a grande maioria das pessoas, possuem conhecimento quanto ao estupro de vulnerável, entretanto, quando trata-se da autodeterminação do menor diante o mesmo crime, os questionados apresentam uma maior incerteza e incompreensão, visto que na questão anterior, 71% dos indivíduos afirmaram saber o que é o estupro de vulnerável e de acordo com os resultados obtidos por este gráfico, apenas 39% sabem o que é a autodeterminação da vítima.

Gráfico 5 - Você concorda que um menor de 14 anos é capaz de se responsabilizar por seus atos sexuais?

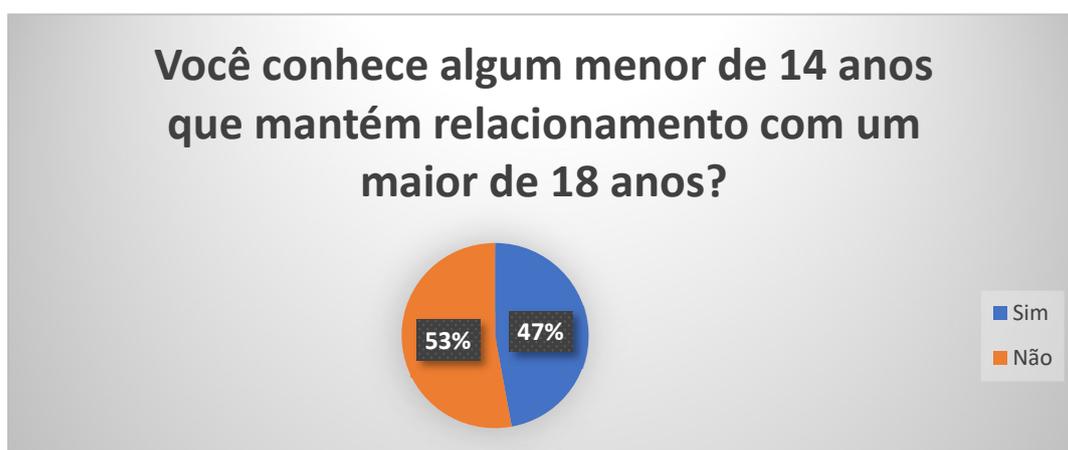


Fonte: (Do próprio autor, 2020).

É possível identificar através dos dados apresentados acima que 58% dos questionados, independente do gênero que pertencem, discordam assim como a legislação que o indivíduo menor de quatorze anos é capaz de se responsabilizar por seus atos sexuais, dessa forma, concordam que a pessoa não tem discernimento necessário para a prática do ato e defendem a presunção da vulnerabilidade absoluta, mesmo desconhecendo o termo.

Ainda vale ressaltar que, parte da população discorda desse critério psicológico estabelecido ou não possui um ponto de vista concreto quanto a isso, sendo perceptível nesta questão os diferentes posicionamentos.

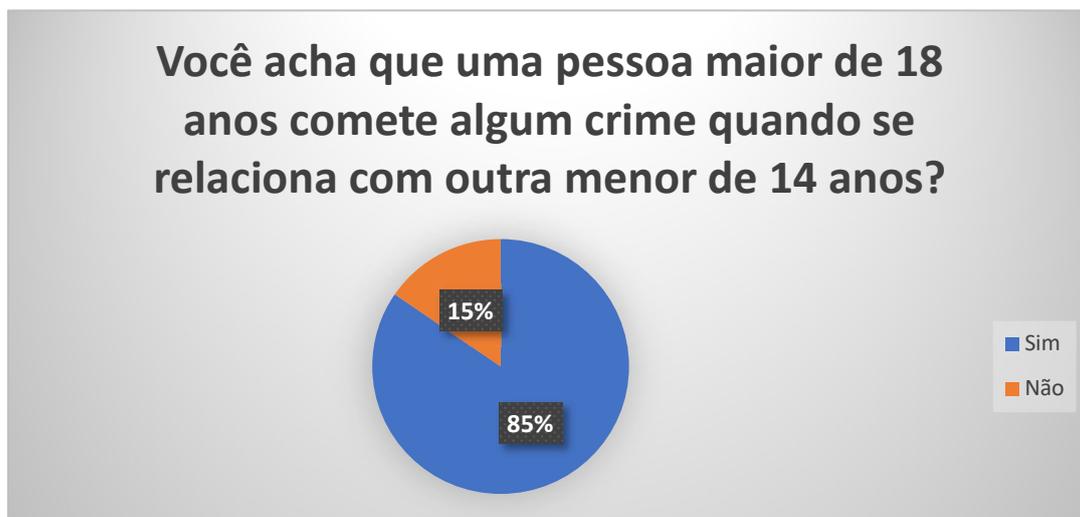
Gráfico 6 - Você conhece algum menor de 14 anos que mantém relacionamento com um maior de 18 anos?



Fonte: (Do próprio autor, 2020).

Essa pergunta foi elaborada com o intuito de avaliar a quantidade de casos de estupro de vulnerável cometidos contra pessoas conhecidas dos questionados, onde mesmo havendo o relacionamento consentido pelo menor de quatorze anos, ainda se caracteriza o crime. Portanto, compreende-se que aproximadamente metade dos indivíduos que responderam o questionário conhecem pessoas que praticam tal delito.

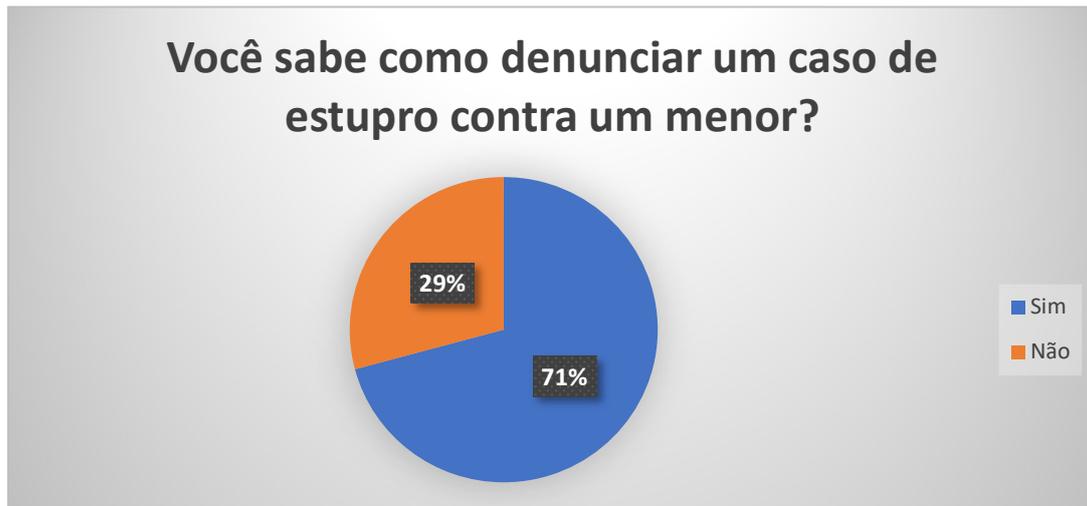
Gráfico 7 - Você acha que uma pessoa maior de 18 anos comete algum crime quando se relaciona com outra menor de 14 anos?



Fonte: (Do próprio autor, 2020).

Por meio dessa questão é possível reconhecer que a maioria da população possui o conhecimento de que quando um indivíduo menor de quatorze anos e um maior de dezoito anos se relaciona há a prática de um crime, mesmo não tendo informações aprofundadas do tema. Portanto, vale ressaltar que, mesmo se tratando de pessoas leigas, compreendem conscientemente que a legislação não permite tal ato.

Gráfico 8 - Você sabe como denunciar um caso de estupro contra um menor?



Fonte: (Do próprio autor, 2020).

No gráfico acima está claramente expresso que grande parte da sociedade possui conhecimento quanto as formas de denúncia do crime de estupro praticado contra um menor de quatorze anos, contudo, ainda existem pessoas que não sabem a forma pela qual reagir diante ao acontecimento. No entanto, ainda há a necessidade de trazer mais informações sobre como a denúncia pode ser realizada a fim de evitar a violação da norma e orientar as pessoas leigas.

4.2 ENTREVISTA

Foi realizada entrevista com o advogado criminalista, Alex Lopes Appoloni, OAB/SP nº 247.555, residente em Fernandópolis, São Paulo, a fim de elucidar melhor, através de um questionário, as questões que envolvem na teoria e na prática o estupro de vulnerável e o direito à autodeterminação do menor, visto que também já trabalhou como conselheiro tutelar, onde seu papel principal se baseava em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Questionado sobre o consentimento da vítima diante o crime de estupro de vulnerável, o entrevistado compreende que o menor de quatorze anos não possui necessário grau de discernimento sexual para praticar o ato sexual, uma vez que, o país que vivemos não se encontra integralmente desenvolvido, dessa forma, nem

todos os menores de quatorze anos se encontram capazes de se responsabilizarem por seus atos sexuais, devido à falta de condições adequadas oferecidas a esses adolescentes e as desiguais oportunidades existentes nas diferentes regiões, assim defendendo a presunção da vulnerabilidade absoluta como a legislação estabelece.

Levando em consideração a sua experiência, o entrevistado citou que advogou somente em um caso inabitual de estupro de vulnerável, onde houve um equívoco, portanto salienta que já presenciou essa situação como conselheiro tutelar na cidade, sendo uma realidade enfrentada pela sociedade atual. Ainda ressalta que, a reação dos indivíduos ao serem informados que é considerado crime mesmo que exista o consentimento da vítima se fundamentava na incompreensão e revolta em relação a determinação legal, contudo algumas compreendiam de uma melhor maneira as circunstâncias apresentadas.

Por fim, salienta que a prática do delito ocorre não por falta de informações concretas em relação ao estupro de vulnerável e a invalidade do consentimento do menor e de sua família, visto que a população tem um conhecimento mesmo que não aprofundado de que o relacionamento envolvendo um menor de quatorze anos e um maior de dezoito anos diz respeito a um crime. Para ele, isso pode se comprovar no fato de que a maioria dos casos são ocultos, sendo apenas divulgado quando há uma possível gravidez, dessa maneira, compreende que é realizado por opção. Todavia, pode acontecer um equívoco resultante do desconhecimento da idade da vítima, devido a sua aparência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o analisado, pesquisado e, no decorrer do desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, detectou-se que cada vez mais a vulnerabilidade do menor de quatorze anos vem sendo discutida quanto absoluta ou relativa, mesmo após a doutrina determinar presunção absoluta, não admitindo quaisquer exceções, portanto a maior parte do público que foi analisado considera que a vítima do crime de estupro de vulnerável não é capaz de se responsabilizar por seus atos sexuais em razão de sua idade.

Identifica-se que o assunto abordado, o estupro de vulnerável, mostram que pessoas leigas procuram ignorar o ordenamento jurídico que diz a respeito de assuntos sobre. E desejando muitas vezes fazer justiça com as próprias mãos ou até mesmo fingir que não viram quando se trata de um relacionamento consentido.

Este trabalho tornou perceptível diversos problemas relacionados às falhas cometidas pelo Estado, como a punição e o tratamento em relação a população. A condenação direcionada ao agente do crime, sem tratamentos psicológicos, não resolverá o problema, haja vista que o mesmo poderá voltar a cometer tal conduta caso não tenha ajuda de um profissional.

Por fim ao analisar dados obtidos, realizados por meio de um relatório observa-se que muitas pessoas dizem saber o que é o estupro de vulnerável, vale ressaltar que muitas delas dizem ter um grande conhecimento e por fim podem nem sabem exatamente como realizar uma denúncia. Grande parte das pessoas leigas entrevistadas disseram que existe menores de quatorze anos que podem ser responsáveis por seus atos sim, julgando-os como maiores sendo que não é dessa forma realizada pela lei.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, A. França debate idade de consentimento sexual de menores. **Rádio França Internacional**. Paris, 12 out. 2017. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/franca/20171012-franca-debate-idade-de-consentimento-sexual-de-menores>>. Acesso em: set. 2020.

CAPEZ, F. **Estupro de vulnerável e a contemplação lasciva**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva>>. Acesso em: out. 2020.

CASTRO, L. **Legislação comentada - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável**. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/Legislaçãocomentada-artigo217-adoCPEstuprodevulneravel>>. Acesso em: set. 2020.

ES, G1. Justiça aceita denúncia e tio vira réu por estupro de menina de 10 anos no ES. **G1- O portal de notícias da Globo**. Espírito Santo, 25 ago. 2020. Disponível em : <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/25/justica-aceita-denuncia-e-tio-vira-reu-por-estupro-de-menina-de-10-anos-no-es.ghtml>>. Acesso em: nov. 2020.

FARIAS, V. S. **O crime de estupro de vulnerável e o direito à autodeterminação sexual do menor**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29641/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-o-direito-a-autodeterminacao-sexual-do-menor>>. Acesso em: set. 2020.

FERREIRA, D. A. M. **O estupro de vulnerável à luz da história**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78243/o-estupro-de-vulneravel-a-luz-da-historia>>. Acesso em: set. 2020.

GENTIL, P. A. B. **Estupro de vulnerável consentido: uma absolvição polêmica**. 2012. 5 f. Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, São Paulo. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/16032680>>. Acesso em: set. 2020.

GONÇALVES, F. **A Exceção de Romeu e Julieta no Direito Penal**. Disponível em: <<https://drafegon.jusbrasil.com.br/artigos/737627084/a-excecao-de-romeu-e-julieta-no-direito-penal>>. Acesso em: set. 2020.

LEITE, H. Tio assume abusos e diz que mantinha "relacionamento" com sobrinha de 10 anos. **Correio Braziliense**, Brasília, 18 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/08/4869358-tio-assume-abusos-e-diz-que-mantinha--relacionamento--com-sobrinha-de-10-anos.html>>. Acesso em: out. 2020.

LIVRE, C. Como denunciar casos de assédio sexual ou estupro. **Catraca Livre**. São Paulo, 7 fev. 2018. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/veja-como-agir-caso-voce-seja-vitima-de-assedio-ou-estupro/>>. Acesso em: nov. 2020.

MARTINS, J. TJ-RS absolve acusado de estupro por sexo com menor de 14 anos. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/tj-rs-absolve-acusado-estupro-sexo-menor-14-anos>>. Acesso em: set. 2020.

PAULA, L. H. G. **Estupro de vulnerável: da possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual do Art. 217, A caput do Código Penal**. 2018. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Católica do Salvador. Disponível em:

<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/575/1/TCCLUISAPAULA.pdf>>. Acesso em: out. 2020.

PLANALTO. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: ago. 2020.

PLANALTO. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: ago. 2020.

SILVA, D. M. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/06/DANIELLEMARTINSSILVA_oestuprodevulneraveisnobrasil.pdf>. Acesso em: set. 2020.

SILVA, O. C. **Estupro de vulnerável**. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/76317/estupro-de-vulneravel>>. Acesso em: ago. 2020.

TAUBE, F. **As leis contra crimes sexuais no mundo**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/as-leis-contras-crimes-sexuais-no-mundo/a-19388268>>. Acesso em: set. 2020.

ANEXO A

ENTREVISTA

ENTREVISTADORES: Boa tarde, Doutor! Essa entrevista faz parte do nosso Trabalho de Conclusão de Curso e diz respeito ao Direito Penal, mais especificamente à autodeterminação do menor perante o crime de estupro de vulnerável. Em relação ao tema, o senhor acredita que o menor de quatorze anos possui um considerável grau de discernimento sexual para praticar tal ato?

ENTREVISTADO: Na minha opinião, sem o estudo científico e o sentido psicológico necessário, eu entendo que não. De maneira geral, levando em consideração que o Brasil é um país continental, existem várias regiões do nosso país que ainda não estão plenamente desenvolvidas, isso automaticamente gera uma diferença entre evolução de região para região. Então, considerando também que o Código Penal tem que ser uma Lei Federal abrangendo todo o Brasil, eu entendo que em todo o Brasil nós não temos 100% dos adolescentes menores de quatorze anos com um considerável grau de discernimento sexual. Levando em conta o país todo e não só a nossa Região Sudeste, entendo que, por ora, é correta a lei, onde os menores de quatorze anos ainda não possuem o necessário discernimento sexual para a prática dos atos.

ENTREVISTADORES: Dada sua experiência, já presenciou algum caso em que havia um relacionamento entre o maior de idade e a vítima vulnerável?

ENTREVISTADO: Como advogado não, mas como conselheiro tutelar, de 2011 até janeiro de 2016, presenciei vários casos, onde pessoas de dezoito anos namoravam adolescentes de treze anos, todos eles foram encaminhados para a DDM (Delegacia de Defesa da Mulher) para a apuração a fim de instalar o inquérito policial e verificar o melhor caminho, além disso, também foi acionado a Rede de Proteção Social, mas é uma realidade bem comum aqui em Fernandópolis.

ENTREVISTADORES: Qual a reação das pessoas ao saber que mesmo que exista o consentimento da vítima ainda, segundo a lei, é considerado crime de estupro de vulnerável?

ENTREVISTADO: Depende do grau de instrução da pessoa, enquanto conselheiro já ouvi pessoas se revoltando com isso, porque entendem que a sua filha ou a sua namorada já tem o consentimento necessário, já são capazes de decidir sobre a sua vida sexual e eles ficam revoltados com essa proibição legal. Mas já vi também pessoas que sempre entenderam e geralmente as que compreendem tem um maior discernimento, grau de conhecimento e sabedoria.

ENTREVISTADORES: Em relação a sua experiência diante tal crime, o senhor já advogou em algum caso de estupro de vulnerável envolvendo a autodeterminação do menor? Se sim, como é a reação de sua família?

ENTREVISTADO: Já atuei em apenas um caso, onde advoguei para o réu (acusado) e foi um caso atípico, incomum e raro, em que o sujeito foi acusado de maneira equivocada, tanto é verdade que a mãe da suposta vítima foi testemunha de defesa e disse que a criança não mudou o comportamento, não tinha medo do sujeito, então foi uma situação que não é muito comum acontecer.

ENTREVISTADORES: Visto que existem posicionamentos variados em relação a vulnerabilidade do menor diante o crime, você acredita que deve ser absoluta ou relativa?

ENTREVISTADO: Por ora, entendo que nós devemos manter a vulnerabilidade absoluta, porque o Brasil é um país continental, não tem todas as regiões desenvolvidas e uma educação satisfatória em todas elas, nem no Sudeste, imagina no Norte e Nordeste, não há ao menos energia elétrica e infraestrutura adequada. Dessa forma, independente se é um termo envolvendo questões científicas ou de mera política criminal, assim, por enquanto defendo que a lei continue considerando essa vulnerabilidade etária como absoluta, inclusive para garantir o superior interesse do adolescente, um princípio adotado pelo ordenamento jurídico.

ENTREVISTADORES: Em sua opinião, os agentes do crime praticam o ato devido não terem informações precisas e concretas relacionadas a invalidade do consentimento do menor e de sua família?

ENTREVISTADO: Muito embora não tendo o convívio e não tendo advogado mais de uma vez sobre esses crimes, mas levando em conta as pesquisas que já fiz, os cursos, os relatos que acompanhei enquanto conselheiro e também como aluno de vários cursos preparatórios, eu entendo que as pessoas que praticam esse crime, não praticam porque não têm informações necessárias, todo mundo sabe que adolescente menor de quatorze anos não é capaz de decidir nada em relação a vida sexual. Dessa forma, todos sabem que é errado, tanto é verdade que grande maioria das situações acontecem de maneira velada e só vem à tona por uma eventual gravidez, caso contrário, ninguém sabe que um adolescente de treze anos tem relação com um maior de quatorze ou dezoito anos, por isso compreendo que eles fazem por opção mesmo sabendo que é errado. Portanto, o que pode acontecer é a pessoa se equivocar em relação a idade da pessoa, tem vítima que tem treze anos e que fala que tem quatorze ou quinze anos e tem aparência dessas idades, no entanto, neste caso eu entendo a possibilidade de haver um equívoco, mas somente com relação a faixa etária.

ENTREVISTADORES: Muito obrigado pelo seu apoio e colaboração com o nosso trabalho. Agradecemos pela sua dedicação em nos atender e pelo seu conhecimento que é de suma importância para o nosso trabalho.

ANEXO B

QUESTIONÁRIO PILOTO

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DO MENOR

1. Gênero:

Masculino Feminino Não binário

2. Idade:

10 a 20 anos 21 a 30 anos Maior que 31 anos

3. Você sabe o que é o crime de estupro de vulnerável?

Sim Não Já ouvi falar, mas não tenho conhecimento

4. Você sabe o que é autodeterminação do menor no crime de estupro de vulnerável?

Sim Não Já ouvi falar, mas não tenho conhecimento

5. Você concorda que um menor de 14 anos é capaz de se responsabilizar por seus atos sexuais?

Concordo Discordo Não concordo, nem discordo

6. Você conhece algum menor de 14 anos que mantém relacionamento com um maior de 18 anos?

Sim Não

7. Você acha que uma pessoa maior de 18 anos comete algum crime quando se relaciona com outra menor de 14 anos?

Sim Não

8. Você sabe como denunciar um caso de estupro contra um menor?

Sim Não

ANEXO C

INFORMATIVO

O Crime de estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A do Código Penal, o qual diz sobre “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. A pena prevista para o delito é reclusão, de 8 a 15 anos. A autodeterminação sexual do menor diz respeito ao consentimento da vítima no ato sexual com um adulto (maior de 18 anos), ou seja, sua capacidade de aceitar ou não a relação. Porém, para a lei e para o STJ (Superior Tribunal de Justiça) esse consentimento é considerado inválido independentemente da situação e não exclui o crime. A Súmula nº 593 do STJ prevê que “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”. Ou seja, a lei e a justiça brasileira entendem que não importa a concordância do menor de quatorze anos, pois desde que haja relação sexual com um maior de dezoito anos, haverá a prática do crime de estupro de vulnerável.